

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2025

Apensado: PL nº 6.556/2025

Dispõe sobre o aumento de pena para crimes cometidos contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em razão delas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2025, propõe que os crimes praticados contra agentes da segurança pública no exercício de suas funções ou em decorrência delas terão suas penas triplicadas.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“o policial – seja ele federal, civil, militar, rodoviário, bombeiro ou guarda municipal – é o único trabalhador que sai de casa sem a certeza de que voltará, pois é alvo constante da criminalidade que desafia o Estado e ataca suas bases”*, destacando que *“enquanto os demais trabalhadores vendem seu tempo, os agentes de segurança pública entregam a própria vida para proteger os cidadãos e garantir a ordem”*.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei nº 6.556, de 2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES, que institui o Programa de Defesa Institucional e Proteção de Servidores e Colaboradores do Sistema de Segurança Pública, com o objetivo de proteger servidores, terceirizados e colaboradores que, de alguma forma, atuem na prestação de serviços à segurança pública ou em atividades dela decorrentes.



Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.255, de 2025, na forma do Substitutivo então apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Quanto à técnica legislativa, as imperfeições ora existentes nas proposições serão assinaladas quando da análise do mérito e retificadas para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.

O Projeto de Lei nº 3.255, de 2025, determina, em seu art. 1º, caput, que os crimes praticados contra agentes de segurança pública no exercício de suas funções ou em decorrência delas terão suas penas triplicadas.

O § 1º deste artigo estabelece que são considerados agentes de segurança pública os policiais federais, policiais rodoviários federais, polícias civis, polícias militares, bombeiros militares, guardas civis ou municipais, agentes penitenciários e socioeducativos e de delegados de polícia em todas as esferas.

O § 2º dispõe que a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, caput, incidirá independentemente do crime cometido, desde que haja nexo entre a função exercida e a motivação do delito.

Por fim, o § 3º exclui a aplicação da causa de aumento de pena a outras autoridades, ainda que exerçam função pública, limitando-a apenas aos profissionais expressamente previstos no § 1º.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.556, de 2025, em seu art. 1º, institui o *“Programa de Defesa Institucional e Proteção de Servidores e Colaboradores do Sistema de Segurança Pública”*.

O art. 2º, caput, determina que os crimes previstos no Código Penal, quando cometidos contra agentes de segurança pública, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, terão as penas aumentadas de dois terços até o dobro.

O § 1º estabelece que são considerados agentes da segurança pública os policiais federais e rodoviários federais, os policiais civis, os policiais militares e os bombeiros militares, os guardas civis ou municipais, os agentes penitenciários e os delegados de polícia em todas as esferas federativas.



O § 2º amplia a aplicação da causa de aumento de pena aos trabalhadores terceirizados que, ainda que não integrem os quadros funcionais dos órgãos de segurança pública, exerçam atividades de apoio, manutenção, serviços gerais, vigilância patrimonial, atendimento administrativo ou quaisquer outras funções executadas no âmbito ou nas dependências físicas dessas instituições.

O § 3º determina a incidência da causa de aumento de pena independentemente da natureza do crime praticado, desde que comprovada a relação entre a conduta criminosa e o exercício funcional ou profissional da vítima.

E o § 4º exclui a aplicação da causa de aumento de pena a outras categorias que não estejam previstas nos §§ 1º e 2º.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação dos projetos de lei na forma de Substitutivo, que aprimora sobremaneira as proposições em exame ao promover sua sistematização sob as perspectivas da segurança pública e ao direito penal.

Em síntese, foram propostos os seguintes ajustes:

a) vinculação do rol de vítimas ao disposto no art. 144 da Constituição Federal e à Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que definem os integrantes operacionais do sistema;

b) inclusão adicional dos agentes socioeducativos de modo a não reduzir o rol inicial vislumbrado no PL 3.255, de 2025;

c) não adoção da proposta de aumento linear de causa de aumento de pena de três vezes para todos os crimes cometidos contra estes profissionais por se tratar de medida desproporcional que engessa a individualização da pena em detrimento de crimes que não sejam praticados no contexto do critério funcional de exercício da função pública;

d) propõe a tipificação qualificada de outros crimes que podem ser cometidos contra agentes da segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, como extorsão, ameaça ou sequestro, excluindo aqueles



nos quais a condição de exercer função pública seja elementar para a conduta que configura o tipo penal, como nos crimes de denúncia caluniosa e de coação no curso do processo;

e) propõe a modificação da Lei de Execução Penal para retardar a progressão de regime por parte daquele que atentem contra integrante das forças de segurança pública.

Primeiramente, cumpre-nos sobrelevar que as proposições em análise se revelam oportunas e convenientes diante do crescente cenário de violência direcionada contra os agentes integrantes do sistema de segurança pública, especialmente em razão do exercício de suas atribuições institucionais.

A proteção reforçada destes profissionais guarda consonância com o dever estatal de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, além de contribuir para o fortalecimento das instituições responsáveis pela segurança da sociedade.

Destacamos, por sua vez, as adequadas soluções e aperfeiçoamentos implementados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao promover a sistematização das propostas sob parâmetros compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

O Substitutivo apresentado afasta o excessivo rigor decorrente da triplicação linear da causa de aumento de pena originalmente prevista no PL 3.255, de 2025, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade legítima de conferir tutela penal mais severa aos crimes praticados contra agentes da segurança pública em razão da função exercida.

Além disso, as alterações promovidas pela Comissão antecedente aperfeiçoam a técnica legislativa das proposições ao harmonizá-las com o sistema constitucional de segurança pública e com a legislação penal vigente, inclusive mediante a previsão de tipos qualificados específicos e ajustes na Lei de Execução penal.



Dessa forma, as medidas propostas revelam-se juridicamente adequadas, socialmente relevantes e compatíveis com os objetivos de proteção institucional dos profissionais da segurança pública.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.255 e 6.556, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação das proposições referidas, nos termos do aludido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

